



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

20.02.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1727048-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/02/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0083/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727048-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 16/24 dos autos);

CONSIDERANDO a falta de fundamentação fática compatível com o instrumento excepcional da contratação temporária;

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a não obediência a determinações desta Corte;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar **ILEGALS** todos os contratos relacionados nos Anexos I e II, negando, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim, aplicar multa à Prefeita responsável – Maria Sebastiana da Conceição – no valor de R\$ 15.753,00, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE-PE, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ainda, **DETERMINAR** ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, no sentido de:

- Enviar a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores, no prazo de sessenta dias a contar da publicação do respectivo Acórdão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

- Cumprir o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas de pessoal;

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal, para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste Acórdão;

- Cumprir as determinações constantes das decisões e acórdãos deste Tribunal de Contas, em especial as constantes nos Acórdãos T.C. nºs 1578/2013, 438/2014 e 862/2016, sob pena de, em caso de desobediência, sofrer a imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;

- Cumprir as determinações constantes da Resolução TC nº 001/2015 no que diz respeito à remessa do material pertinente a todas as admissões realizadas em período determinado, sob pena de, não o fazendo, implicar a imputação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

- Alterar a Lei Municipal nº 474/2004 no sentido de prever a obrigatoriedade da realização de processo seletivo como forma de escolher os candidatos a serem contratados, em respeito ao Princípio da Impessoalidade e para garantir a escolha dos mais aptos.

Recife, 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1851154-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

INTERESSADO: Sr. RENATO LIMA DE SALES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0084/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851154-5, MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE ADMISSÃO DE PESSOAL (GAPE), APÓS ANÁLISE DO EDITAL Nº 002/2018, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1851155-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

INTERESSADA: Sra. DENISE MARQUES DA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0085/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851155-7, MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA GERÊNCIA DE ADMISSÃO DE PESSOAL (GAPE), APÓS ANÁLISE DO EDITAL Nº 001/2018, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1851408-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

INTERESSADO: Sr. EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0086/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851408-0, MEDIDA CAUTELAR DECORRENTE DO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA EMITIDO PELA GERÊNCIA DE ADMISSÃO DE PESSOAL - GAPE, EM FACE DO EDITAL Nº 002/2018, DE 25/01/2018, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR**, em sede cautelar, a suspensão de todos e quaisquer atos relativos ao Processo Seletivo Simplificado, regulado pelo Edital nº 002/2018, da Prefeitura Municipal de Poção, mantendo na íntegra o edital publicado.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1851409-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2018
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO
INTERESSADO: Sr. EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0087/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851409-1, MEDIDA CAUTELAR DECORRENTE DO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA EMITIDO PELA GERÊNCIA DE ADMISSÃO DE PESSOAL - GAPE, EM FACE DO EDITAL Nº 001/2018, DE 25/01/2018, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **NÃO HOMOLOGAR**, em sede cautelar, a suspensão de todos e quaisquer atos relativos ao Processo Seletivo Simplificado, regulado pelo Edital nº 001/2018, da Prefeitura Municipal de Poção, mantendo na íntegra o edital publicado.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1851174-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2018
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
INTERESSADO: AZEVEDO, BRANDÃO E LORETO ADVOGADOS
ADVOGADOS: Drs. DAVI LEITE DE ARAÚJO - OAB/PE Nº 35.994, TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA - OAB/PE Nº 22.727 E LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA - OAB/PE Nº 30.401
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0088/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851174-0, MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELO ESCRITÓRIO AZEVEDO, BRANDÃO & LORETOS ADVOGADOS EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2017, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a anulação do certame *sub examen* e a consequente perda do objeto do pedido de Medida Cautelar,

Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721253-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2018
GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
INTERESSADA: Sra. SANDRA FELIX DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868.
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0089/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721253-4, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Condado, referente ao exercício de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, o gestor não demonstrou a adoção de medidas para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal conforme determinação do artigo 23 da LRF e artigo 169 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Ofício de Alerta referente a ultrapassagem da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014 enviado por esta Corte ao gestor do município em 20/04/2015;

CONSIDERANDO que o aumento do Piso Nacional dos Agentes de Saúde, do Piso Nacional dos Professores e o reajuste do Salário Mínimo são eventos previsíveis ao Administrador Municipal;

CONSIDERANDO que os demonstrativos SICONFI apresentam os percentuais de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal em 2015 crescentes, atingindo 60,17% no 3º quadrimestre de 2015.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, inciso III, letra “b”, no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no artigo 13 da Resolução nº 18/2013, vigente em 2014,

Em Jugar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Condado, referente ao exercício de 2014, aplicando à responsável, Sra. Sandra Félix da Silva, multa no valor de R\$ 43.200,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1550009-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2018
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA
INTERESSADOS: Srs. CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO E ROMMEL CORDEIRO SOARES
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, PAULO MONTEIRO FILHO - OAB/PE Nº 28.438, E JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA - OAB/PE Nº 37.010.
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0090/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1550009-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA, TENDO COMO OBJETO ANALISAR A OBRA DE RECONSTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA PREFEITURA DE SERRITA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa do interessado;

CONSIDERANDO que os excessos apurados foram afastados;

CONSIDERANDO que o gestor cancelou o Processo Licitatório nº 26/2015;

CONSIDERANDO que a obra, objeto desta auditoria especial, já se encontra concluída e com sua prestação de contas apresentada aos órgãos financiadores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a obra de Reconstrução do Prédio Sede da Prefeitura de Serrita, objeto da presente Auditoria Especial realizada pela Prefeitura Municipal de Serrita, exercício de 2015, dando quitação aos interessados no processo, Sr. Carlos Eurico Ferreira Cecílio e Rommel Cordeiro Soares, já qualificados nos autos.

E, ainda, recomendar:

Ao atual gestor, ou quem vier a sucedê-lo, que proceda com as devidas adaptações na nova Sede do Governo Municipal de Serrita, atendendo, assim, às normas de acessibilidade vigentes;

Aos gestores, responsáveis pelas obras do município, que atuem com a devida cautela ao elaborarem os orçamentos básicos, bem como as memórias de cálculo dos boletins de medição, para que não cometam erros que possam ter a envergadura de comprometer as prestações de contas das obras sob sua responsabilidade.

Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público de Pernambuco.

Recife, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator



Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1306054-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/01/2015
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS: Srs. ROMERO MAGALHÃES LÉDO E SANDRA CANTARELLI DE CARVALHO MARANHÃO
ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907, CARLOS EDUARDO PUGLIESI – OAB/PE Nº 14.373, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO – OAB/PE Nº 17.409, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES – OAB/PE Nº 24.624, MARIANA ANIDIA SILVA DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 27.001, LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN – OAB/PE Nº 25.827, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, E GIOVANNA MARIA RIZZUTO DO NASCIMENTO – OAB/PE Nº 31.698.
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 025/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306054-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1313/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1250125-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade e tempestividade dos presentes Embargos de Declaração;
CONSIDERANDO que restou comprovada a ausência de manifestação acerca da intervenção ministerial na deliberação ora vergastada;
CONSIDERANDO que as razões apresentadas no Parecer Ministerial modificam o entendimento esposado no Acórdão combatido;
CONSIDERANDO o posicionamento exarado por esta Corte de Contas na Consulta TC nº 1301345-2;
CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite remuneratório municipal;
CONSIDERANDO a responsabilidade da senhora Sandra Cantarelli de Carvalho Maranhão, enquanto Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Itacuruba no exercício de 2011;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º c/c o artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso do tipo Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para: A) Suprir a omissão indicada, incluindo nos "considerandos" do Acórdão T.C. nº 1313/13, o Parecer Ministerial (MPCO nº 544/2013), B) Empréstando efeitos modificativos, julgar, nos termos do artigo 59, inciso III, "b", IRREGULARES as contas da Srª. Sandra Cantarelli de Carvalho Maranhão, enquanto Secretária de Saúde e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Itacuruba no exercício de 2011, C) Imputar à Srª. Sandra Cantarelli de Carvalho Maranhão, o débito no valor de R\$ 18.000,00, em face da inobservância do limite remuneratório municipal; D) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão TC nº 1313/13.
Recife, 19 de janeiro de 2015.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro, em exercício, Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador
REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

23.02.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1609404-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA - CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADOS: Srs. JANILTON VICENTE FERREIRA, ANTÔNIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS E GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0091/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609404-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as razões do parecer oral do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a nomeação do Sr. Janilton Vicente Ferreira, no cargo de Professor, ocorreu cerca de quase 02 anos após de ter se expirado o prazo de validade do concurso público;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **ILEGAL** a admissão do Sr. Janilton Vicente Ferreira, no cargo de Professor e que está sendo objeto dos autos, negando, em consequência, o seu registro.
Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, multa no valor de R\$ 7.905,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Outrossim, encaminhar cópia do ITD deste Acórdão ao Vereador Sr. Antônio Henrique Ferreira dos Santos, autor do PETCE nº 93497/2014).
Recife, 22 de fevereiro de 2018.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751252-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADOS: Srs. EDUARDO MACHADO E MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0093/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751252-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 10 dos autos,
Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.
Recife, 22 de fevereiro de 2018.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1608941-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI
INTERESSADOS: Srs. JUCIANNY MARIA DE CARVALHO, MARILUCE JULIANO MARTINS, ANTÔNIO ELYO CHAVEIRO DE OLIVEIRA, E GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB/PE Nº 22.943, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO - OAB/PE Nº 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0094/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608941-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa dos interessados e a Nota Técnica de Esclarecimento;



CONSIDERANDO a inobservância ao prescrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual estatui a regra do concurso público para cargos na administração pública; CONSIDERANDO a inexistência de comprovação da motivação fática compatível com o instrumento excepcional da contratação temporária (Anexo II); CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade;

CONSIDERANDO a extrapolção do limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF no quadrimestre das admissões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGALS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Outrossim, **aplicar** multa individual, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aos Srs. Gilvan de Albuquerque Araújo (Prefeito), Jucianny Maria de Carvalho (Secretária de Saúde e Meio Ambiente), Mariluce Julião Martins (Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania) e Antônio Elyo Chaveiro de Oliveira (Secretário Municipal de Educação), no valor de R\$ 8.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no site da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Providenciar o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de um novo concurso público, visto que o último já está fora de validade, em cumprimento ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, para a solução definitiva do problema.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1780029-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/02/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ

INTERESSADO: Sr. REGINALDO CRATEÚ CAVALCANTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0096/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780029-5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Orocó, referente à análise do período compreendido entre o 1º até o 3º quadrimestre de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o Prefeito de Orocó deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015; CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Orocó deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), e Resolução TC nº 20/2015 (artigo 14),

Em Julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Orocó, relativo ao período compreendido entre o 1º quadrimestre de 2015 até o 3º quadrimestre de 2015.

Aplicar ao Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante multa no valor de R\$ 42.120,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14, da Resolução T. C. nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Orocó, pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

26.02.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1502210-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE

SANTO AGOSTINHO - CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ IVALDO GOMES

ADVOGADA: Dra. TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0100/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502210-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e as contrarrazões do interessado;

CONSIDERANDO que os servidores nomeados estão exercendo as suas funções, não restando, nos autos, provas em contrário;

CONSIDERANDO o julgamento, pela legalidade, de outras nomeações, decorrentes do mesmo concurso público realizado no município do Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO os Princípios da Boa-Fé, da Segurança Jurídica e da Confiança e Coerência das decisões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGALS** as admissões constantes dos Anexos I a IV, cuja relação fica fazendo parte do voto do Relator como se nele estivesse transcrita, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores neles relacionados.

DETERMINAR a criação dos cargos, para convalidação das vagas daqueles cargos que não estavam vagos nessas nomeações.

Recife, 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior- Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campo - Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

23.02.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1729509-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACURUBA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E ISABELLA LUÍZA GOMES QUIRINO MENEZES LEAL FREIRE DE ALMEIDA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0092/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1729509-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0804/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1780014-6), DE INTERESSE DA Sra. ISABELLA LUÍZA GOMES QUIRINO MENEZES LEAL FREIRE DE ALMEIDA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1727393-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2018
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ
INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0095/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727393-6, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1231/16, PROFERIDA PELA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE, NOS AUTOS DO (PROCESSO TCE-PE Nº 1640001-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, e no mérito, manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora- Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1403905-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO
INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR
ADVOGADOS: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.360 E MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR - OAB/PE Nº 21.933
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0097/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1403905-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR AO PARECER PRÉVIO EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CASA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 1130036-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Parecer Prévio ora vergastado; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Parecer Prévio combatido.

Recife, 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1404008-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E Sr. CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0098/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404008-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA, EXERCÍCIO 2011, Sr. CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENEZES (PROCESSO TCE-PE Nº 1250090-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação ataca-



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 203

Período: 20/02/2018 a 26/02/2018

da.

Recife, 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Recife, 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1729601-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLIDÃO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E Sr. DJALMA ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS: Drs. JUVANEZ VIEIRA DE MELO JUNIOR – OAB/PE Nº 38.738, E

LAUDICÉIA ROCHA DE MELO – OAB/PE Nº 17.355

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0099/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729601-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 885/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1770004-8), DE INTERESSE DO Sr. DJALMA ALVES DE SOUZA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do Recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, §§ 3º e 5º, c/c o artigo 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário, especialmente por não combater o *acatamento* da justificativa apresentada pelo interessado para o atraso na disponibilização dos dados do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Sistema Sagres do mês de fevereiro 2017,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 885/17.

Recife, 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1727528-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

INTERESSADO: Sr. JÂNIO GOUVEIA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR – OAB/PE Nº 31.125

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0101/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1727528-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JÂNIO GOUVEIA DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0718/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509044-9), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ADAILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA E AMARO VIEIRA DE MELO FILHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão proferido pela 1ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1509044-9,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0718/17.